

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 15 de agosto de 2024
Publicação: Segunda-feira, 19 de agosto de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005147/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024 – PROMOVER PELA PREFEITURA DE ALTO LONGÁ-PI, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE ALTO LONGÁ-PI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB Nº 1934/89, PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 25 E 26

DECISÃO Nº 221/2024 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de reconsideração** (peça nº 24) formulado pelo Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá-PI e pelo Sr. Isaac Manoel da Silva Soares, controlador interno municipal, requerendo a retratação da Decisão Monocrática nº 125/2024 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/005147/2024, que concedeu medida cautelar de suspensão do Concurso Público de Edital nº 001/2024 do referido município.

Sustenta, para tanto, não mais subsistir o *fumus boni iuris* que fundamentou a medida cautelar de suspensão do certame, ao mencionar que o município adotou as providências relacionadas à prestação de contas de todos os atos relativos ao Edital do Concurso Público nº 001/2024, com o devido cadastro das informações e documentos no Sistema RHWeb, exigidos pelo art. 3º da Resolução 23/2016, saneando em definitivo os motivos mencionados na Decisão Monocrática nº 125/2024-GWA que havia concedido a medida cautelar.

Ato contínuo, esta relatoria determinou o envio dos autos à DFPESSOAL-1 para análise e manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do certame.

A resposta da unidade técnica sobreveio através do relatório anexado à peça 33.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a denúncia sustentou as seguintes irregularidades:

1. Dúvidas e obscuridades no processo de Dispensa de Licitação nº 009/23 para contratação da empresa organizadora do certame, questionando a rapidez da contratação, se houve pesquisa de preço e quais critérios foram usados para a contratação da banca examinadora;

2. Possível interferência política no concurso, uma vez que o Controlador do município seria pré-candidato a prefeito apoiado pelo atual gestor, além de dirigir e lecionar cursinho preparatório para o certame em questão;

3. Possível ocorrência de crime eleitoral, uma vez que, de acordo com o denunciante, há relatos de que membro da atual gestão edilícia estaria oferecendo “aprovação” no certame em tela em troca de votos para benefício de parentes.

Enviados os autos à DFPESSOAL-1, a unidade elaborou relatório preliminar (peça 06) informando, acerca da matéria de sua competência, a inadimplência do gestor no tocante à prestação de contas dos atos de pessoal, em desatendimento à Resolução 23/2016. Na oportunidade, a divisão técnica sugeriu a suspensão cautelar do referido certame até que fossem apuradas, pelos órgãos competentes todas as irregularidades relativas ao concurso, bem como, fosse feita a devida prestação de contas por parte do gestor, junto ao sistema RHWeb, nos termos do art. 3º da Resolução 23/2016.

Com base nas informações prestadas pela unidade técnica, esta relatoria determinou a suspensão cautelar do concurso (peça 07), fundamentando a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* nos seguintes termos:

No caso em tela, o *fumus boni iuris* resta satisfeito tendo em vista que o gestor municipal (prefeito) **descumpriu o art. 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, ao não cadastrar informações e documentos relativos à primeira fase ao edital nº 01/2024 da Prefeitura de Alto Longá-PI, quando tinha até o dia 12/02/2024 para fazê-lo junto ao sistema RHWeb desta Corte.**

Tal providência a ser prestada pelo gestor municipal tem a finalidade de auxiliar o Tribunal de Contas na sua função de apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos admissionais, em cumprimento ao disposto no art. 71, III da CF e art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.888/09.

Ressalta-se a importância do controle concomitante dos atos de admissão por esta Corte, vez que propicia eventual e eficaz adoção de providências saneadoras em caso de inconsistências ou irregularidades constatadas no andamento concurso, evitando prejuízos mais graves ao ente público e aos administrados, como anulação do ato administrativo, julgamento de prestações de contas, tomadas de contas e aplicação de penalidades aos responsáveis.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, tendo em vista a **iminência da realização das provas do certame**, as quais foram adiadas de 28/04/2024 para a **data de 19/05/2024** (conforme documento constante na peça 5), observa-se a necessidade de pronta adoção de providências

urgentes por parte do Tribunal de Contas, uma vez que a não suspensão do Concurso Público de Edital 001/2024 da Prefeitura de Alto Longá, além do risco de causar dano à administração pública municipal, poderá causar dano aos candidatos inscritos de boa-fé que poderão não ver garantidos os seus direitos à isonomia e ao amplo acesso aos cargos públicos para os quais se inscreveram.

Assim, ante a gravidade dos fatos denunciados e de suas possíveis verificações, bem como a urgência na adoção de providências que o caso requer, restam configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para que seja determinada a suspensão cautelar do concurso, nos termos do dispositivo a seguir.

Devidamente notificados da decisão cautelar (peças 17 a 19), o gestor e o controlador interno apresentaram defesa conjunta, acompanhada de documentos (peças 24 a 28), ocasião em que requereram a reconsideração da decisão cautelar que suspendeu o certame.

Após análise das razões e documentos apresentados, a DFPESSOAL-1 apontou que em nova consulta ao sistema RHWeb, constatou-se que o gestor procedeu com ao devido cadastro do certame e da documentação reclamado pelo art. 3º da Resolução 23/2016, conforme *print* colacionado no corpo do relatório técnico (fls. 9, peça 33).

Salientou, contudo, que apesar do adimplemento da referida prestação de contas, esta se deu com significativo atraso (conforme relatório de prazos em anexados à peça 32). Destacou, ainda, que o edital de abertura do certame e o ato de designação da comissão organizadora anexados ao sistema não estão publicados, e que, embora a Divisão tenha localizado as referidas publicações junto ao Diário Oficial dos Municípios, faz-se necessário que o gestor cadastre tais documentos com a devida publicação.

Pois bem, sobre a possibilidade de revogação da decisão cautelar que suspendeu o concurso público em apreço, é importante se destacar que o motivo invocado para a suspensão cautelar do certame foi a não prestação de contas, nos termos do art. 3º da Resolução 23/2016, por parte do gestor, dos atos relativos ao certame de edital 001/2024.

Assim, considerando a informação prestada pela unidade técnica de que o gestor, embora com atraso considerável, promoveu o devido cadastro do certame e dos documentos estabelecido no art. 3º da Resolução 23/2016, entendendo não estarem mais presentes os motivos determinantes para a suspensão do concurso público da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI (edital nº 01/2024), de modo que o certame em apreço poderá ter seu regular andamento.

Na oportunidade, deve-se deixar bem esclarecido que, em que a permissão da continuidade do certame, os aprovados dele decorrentes somente só poderão ser nomeados a partir do exercício financeiro de 2025, tendo em vista a vedação de ato que resulte aumento de despesa com pessoal

nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, observado ainda o limite de despesa com pessoal, nos termos dos arts. 21 e 22 da LRF, além da vedação da nomeação nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

Por fim, cumpre ressaltar que, além dos fatos relacionados à prestação de contas de ato de pessoal, a presente denúncia trata supostas outras irregularidades que ainda passarão pelo crivo das unidades técnicas competentes, de forma que não impede que seja proferida eventual nova decisão acerca de providências cautelares, caso necessárias, antes da decisão final de mérito, conforme art. 452 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 451, parágrafo único da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI) e com base nas sugestões da DFPESSOAL-1 (peça 33), DETERMINO:

a) **A REVOGAÇÃO** da decisão cautelar suspensiva do certame constante no item 3 alínea “a” da Decisão Monocrática nº. 125/2024 (peça 7) para permitir que a Prefeitura de Alto Longá possa dar prosseguimento aos atos relativos ao Concurso Público de Edital 001/2024;

b) Determinação ao gestor municipal, Sr. **Henrique César Saraiva de Area Leão** para que retifique, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 267, §1º, inciso “c” do Regimento Interno do TCE-PI, junto ao sistema RHWeb, o cadastro dos documentos relativos ao edital de abertura do certame e ao ato de designação da comissão organizadora do concurso, fazendo constar os referidos documentos com a devida publicação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 206, IV do Regimento Interno do TCE-PI;

c) A intimação desta decisão por **TELEFONE, EMAIL ou FAX**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Sr. **Henrique César Saraiva de Area Leão Costa** (gestor do Município de Alto Longá), bem como por meio eletrônico e por publicação no Diário Oficial, em nome do advogado dos denunciados, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB nº 1.934/89, devidamente habilitado nos autos (procurações às peças 25 e 26), nos termos do art. 267, § 6º e do art. 268 do RI do TCE-PI;

d) Após, encaminhem-se os autos a **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** deste Tribunal, para verificar eventuais irregularidades no processo de escolha da empresa organizadora do concurso; e, sucessivamente, ao **Núcleo de Inteligência - NUGEI** deste Tribunal, para verificar eventuais irregularidades relacionadas à interferência política no concurso e a lisura do concurso, conforme narrado na Denúncia;

e) O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 14 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/006863/2024

ACÓRDÃO Nº 360/2024 - SPL

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: GERARDO ALVES BRITO JUNIOR (GERENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI)

ADVOGADA: NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB/PI Nº 14.272) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 3

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05/08/2024 A 09/08/2024

EMENTA: CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE GERAL. ADMISSIBILIDADE.

É possível o ingresso do servidor classificado fora das vagas, desde que tenha tomado posse dentro da validade do concurso, consoante se extrai da tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, em 09/12/2015.

Sumário: Consulta do Instituto de Previdência Municipal de Piripiri (exercício de 2023). Conhecimento e resposta da consulta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição inicial e documentação complementar (peças 1 a 3), a informação da CRJ (peça 6), o relatório da DAJUR (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la, nos termos seguintes: **1) A entrada do servidor como efetivo é legal tendo em vista que ficou classificado e tomou posse em data dentro da validade do concurso? Resposta:** Pela possibilidade do ingresso do servidor classificado fora das vagas, desde que tenha tomado posse dentro da validade do concurso, consoante se extrai da tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, em 09/12/2015; **2) E caso o servidor tenha data de admissão posterior a validade do concurso, mesmo tendo ficado classificado fora do número de vagas? Resposta:** Pela impossibilidade da admissão posterior à validade do concurso, nos termos do art. 37, III, da CF/88, bem como a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 09 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007834/2023

ACÓRDÃO 359/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEIS:

MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (EX-PREFEITA)

LEITE FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CONSULTORIA CONTRATADA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05/08/2024 A 09/08/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SEM IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

A imputação de débito somente deve ser realizada quando comprovada nexo de causalidade entre o ato do gestor e o dano causado ao município.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Miguel Alves, Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4), a defesa apresentada (peça 19), o Relatório de Contraditório (peça

27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), os memoriais (peça 40), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial**, na responsabilidade da Sra. Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu o Plenário Virtual, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFRs-PI** nos termos do art. 77, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do RI/TCE-PI.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 09 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº. 006975/2024

ACÓRDÃO Nº 361/2024-SPL

CONSULTA: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

CONSULENTE: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: DÚVIDAS A RESPEITO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA ENVOLVENDO CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR

ADVOGADO: TIAGO DE SOUSA BRITO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2581

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENARIO 05/08/2024 A 09/08/2024

EMENTA: CONSULTA. DIRIMIR DÚVIDAS A RESPEITO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA ENVOLVENDO CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR, CONSIDERADAS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO CONSTANTES DO PARÁGRAFO SÉTIMO, DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 95, DA MESMA LEI.

1- Não é correto afirmar que nas despesas oriundas de contratação de pequeno valor constantes do art.75, §7º e art. 95,§2º da Lei nº 14.133/2021, é possível o simples recebimento da prestação e o pagamento, sem observância de formalidades.

2 – Tais formalidades são necessárias, pois apesar de se enquadrarem em procedimento mais simplificado de contratação, ainda assim envolve utilização de recursos públicos e, portanto, submetem-se aos Princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros.

3- no tocante às despesas previstas do art. 75, §7º da Lei 14.133/2021 (serviços de manutenção de veículos automotores), haja vista a possibilidade de planejamento e submissão ao processo normal de contratação devem ser executadas por meio do procedimento licitatório ou contratação direta, nesse caso, com observância das formalidades dispostas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Consulta. Município de Itaueira. Exercício Financeiro de 2024. **Conhecimento.** E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator. **Decisão unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Consulta (peça 01), a Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 06), o Relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o que mais o Processo consta, decidiu o Plenário, **Unânime**, consoante o Parecer Ministerial, pelo Conhecimento da Consulta e, no Mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos:

Primeiro Questionamento: Uma vez que esses tipos de despesas não se subordinam ao processo normal de aquisição, é correto apenas o recebimento da prestação e o simples pagamento, sem a observância de formalidades? **Resposta:** “NÃO É CORRETO AFIRMAR que nas despesas oriundas de contratação de pequeno valor constantes do art.75, §7º e art. 95,§2º da Lei nº 14.133/2021, é possível o simples recebimento da prestação e o pagamento, sem observância de formalidades. Uma vez que tais formalidades são necessárias, pois apesar de se enquadrarem em procedimento mais simplificado de contratação, ainda assim envolve utilização de recursos públicos e, portanto, submetem-se aos Princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros.”

Segundo Questionamento: Em caso de resposta negativa, quais as formalidades que devem ser observadas para a realização dessas despesas? **Resposta:** Para a realização de despesas previstas no Art. 75, § 7º da Lei 14.133/2021 (serviços de manutenção de veículos automotores) haja vista a possibilidade de planejamento e submissão ao processo normal de contratação, devem ser executadas por meio do procedimento licitatório ou contratação direta, nesse caso, com observância das formalidades dispostas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Já em relação às despesas previstas no Art. 95, §2º da Lei 14.133/2021 (pequenas compras ou serviços de pronto pagamento), o entendimento é que essas se enquadram na hipótese do regime de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 95, §2º da Lei nº 14.133/2021 com o art. 68 da Lei nº 4320/64.

Presentes os Conselheiros(a) : Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 09 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 007.705/2021

ACÓRDÃO N.º 427/2024 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO - EX-PREFEITO

SR. JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA OAB/PI N.º 5.446 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. 10)

DR.^a IVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB PI N.º 8.836 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 27)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 5 A 9 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES ANTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE N.º 07/2019.

Conforme narra o caderno processual, restou demonstrado o envio extemporâneo das prestações de contas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 no Município de Morro Cabeça no Tempo, cuja responsabilidade é do Sr. Antônio Carlos Figueredo, tendo tais ocorrências inclusive sido analisado nos autos do TC n.º 016.996/2020 - Prestação de Contas de Governo, não sendo, portanto, necessária nenhuma outra medida sancionatória.

Por fim, destaca-se a exclusão da responsabilidade do Sr. Josué Alves da Silva, Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo no exercício financeiro 2021, considerando que este realizou a Tomada de Contas Especial com vistas a regularização das irregularidades encontradas.

Sumário. Município de Morro Cabeça no Tempo. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Exclusão da responsabilidade do Sr. Josué Alves da Silva. Arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

IMPROPRIEDADE APURADA: ausência de prestação de contas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, exercício financeiro de 2020, em descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa TCE n.º 07/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2021 - TC (pç. 8); as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM III, pç. 36; o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS I, pç. 47), os pareceres do Ministério Público de Contas (pçs. 49 e 65), a proposta de voto do Relator (pç. 71), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Excluir da responsabilidade o Sr. Josué Alves da Silva, Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, no exercício Financeiro de 2021, considerando que este realizou a Tomada de Contas Especial com vistas a regularização das irregularidades encontradas; b) Arquivar a presente Tomada de Contas.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 05 a 09 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.632/2024

ACÓRDÃO N.º 428/2024 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTES: SR. GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO - VEREADOR MUNICIPAL

SR. HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO PAULO PINHEIRO JÚNIOR - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. CARLITO PEDRO DE ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457; E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 31)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05 A 09.08.2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX, EDITAL N.º 001/2023.

No caso em comento, a materialidade do fato está comprovada na autorização orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias para realização de concurso público posterior a publicação do Edital e na ausência de lei específica para criação de cargos e salários.

Os autos reportam que quando o Edital n.º 01/2023 do Concurso Público da Câmara Municipal de Pio IX foi publicado, em 19.12.2023, não havia autorização para realização de concurso público no legislativo municipal na LDO exercício 2023. Portanto, não resta dúvida quanto a procedência da denúncia neste ponto.

Ademais, ainda quanto à materialidade, confirmou-se a ausência de lei específica para criação de cargos e salários.

Contudo, como destacado na análise incidental do pedido cautelar, os vícios de legalidade verificados são passíveis de regularização no curso do certame sem qualquer prejuízo à regularidade do concurso público, por ser esta medida que melhor atende ao interesse público.

Assim sendo, verifica-se a ausência de autorização legislativa foi suprida com a edição da LDO a vigorar em 2024 (Lei n.º 913/2023), ainda que a referida norma tenha sido publicada somente em 12.02.2024.

Do mesmo modo, é imperativo que a Câmara Municipal de Pio IX apresente projeto de lei a ser aprovado pela Casa Legislativa e sancionado pelo Chefe do Executivo fixando as remunerações dos servidores da respectiva Câmara Municipal, mantendo os valores pagos atualmente aos servidores daquele órgão a título de remuneração, ressaltando que a regularidade do concurso em exame fica vinculada a essa providência.

No tangente as alegações de favorecimento da Sr.ª Antônia Eristânia Gonçalves Ferreira, classificada em primeiro lugar no concurso para o cargo de Procurador Legislativo de Pio IX, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para concluir por um direcionamento intencional do certame, uma vez que as alegações de que a candidata é amiga íntima do gestor e ex-servidora da Prefeitura Municipal não caracterizam impeditivo legal de participação no concurso público.

Sumário. Município de Pio IX. Câmara Municipal. Denúncia. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da denúncia. Aplicação de multa e Determinação ao Sr. Carlito Pedro de Alencar - Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as DMs n.º 001/2024 - DN e 003/2024 - DN (pçs. 12 e 24), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1, pç. 23; o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 44), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 49), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia, para o fim de: a) Aplicar Multa de 150 UFRs ao Sr. Carlito Pedro de Alencar, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Determinar ao Sr. Carlito Pedro de Alencar, já qualificado nos autos, para que comprove perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o envio de projeto de lei fixando as remunerações dos servidores da respectiva Câmara Municipal; c) por maioria, Não Encaminhar o objeto da Comunicação de Irregularidade (pç. n.º 39) para diligências dos órgãos de investigação próprios - a Polícia Civil, o Ministério Público na região dos fatos e para o Núcleo de Inteligência (NUGEI) deste TCE. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que julgou parcialmente procedente, com envio/comunicação.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 5 a 9 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.020/2023

ACÓRDÃO N.º 429/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR.^a ELISETE AMÉLIA SILVA RIBEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ADVOGADOS:DR. DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 16.337 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23 E 24)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.211/2023 (AGRAVO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05 A 09.08.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR MEIO DO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023, DE PESSOAS JURÍDICAS QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, PARAMÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, AMBULATORIAL, EMERGENCIAL, PSIQUIÁTRICA, AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA, REABILITAÇÃO FÍSICA, INTERNAÇÕES CLÍNICAS E CIRÚRGICAS E INTERNAÇÃO DOMICILIAR.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ausência dos pressupostos jurídicos para a escolha do instituto do Credenciamento, da inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame e da não realização de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda a ser contratada.

O instituto do Credenciamento está entre as possibilidades de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os pressupostos básicos da inviabilidade de competição e da isonomia entre os interessados.

No caso em comento, o município não conseguiu demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos. Primeiramente, devido às características do objeto (prestação de serviços de assistência médica, paramédica, odontológica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas e internação domiciliar) não há inviabilidade de competição. Ademais, também não há a possibilidade de contratação de todos os interessados (não exclusão) em razão das características dos serviços a serem prestados.

Narram os autos, ainda, que foram identificadas cláusulas no edital do Credenciamento n.º 001/2023 com potencial de restringir a ampla competitividade.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Bernardo Leal, e à Sr.^a Elisete Amélia Silva Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Vila Nova do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa à Sr.^a Elisete Amélia Silva Ribeiro - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 063/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 28), a manifestação do Ministério

Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 300 UFRs PI à Sr.^a Elisete Amélia Silva Ribeiro, presidente da CPL, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou sem aplicação de multa.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 5 a 9 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.020/2023

ACÓRDÃO N.º 430/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. MANOEL BERNARDO LEAL - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 16.337 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23 E 24)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.211/2023 (AGRAVO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05 A 09.08.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR MEIO DO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023, DE PESSOAS JURÍDICAS QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, PARAMÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, AMBULATORIAL, EMERGENCIAL, PSIQUIÁTRICA, AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA, REABILITAÇÃO FÍSICA, INTERNAÇÕES CLÍNICAS E CIRÚRGICAS E INTERNAÇÃO DOMICILIAR.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ausência dos pressupostos jurídicos para a escolha do instituto do Credenciamento, da inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame e da não realização de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda a ser contratada.

O instituto do Credenciamento está entre as possibilidades de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os pressupostos básicos da inviabilidade de competição e da isonomia entre os interessados.

No caso em comento, o município não conseguiu demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos. Primeiramente, devido às características do objeto (prestação de serviços de assistência médica, paramédica, odontológica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas e internação domiciliar) não há inviabilidade de competição. Ademais, também não há a possibilidade de contratação de todos os interessados (não exclusão) em razão das características dos serviços a serem prestados.

Narram os autos, ainda, que foram identificadas cláusulas no edital do Credenciamento n.º 001/2023 com potencial de restringir a ampla competitividade.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Bernardo Leal, e à Sr.^a Elisete Amélia Silva Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, conforme evidências documentais presentes nos autos.

Sumário. Município de Vila Nova do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Manoel Bernardo Leal - Prefeito Municipal. Determinações ao atual prefeito municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 063/2023 - RP (pç. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 28), a manifestação do Ministério

Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação, para o fim de: a) por maioria, Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Sr. Manoel Bernardo Leal - Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Determinar ao atual Prefeito do Município de Vila Nova do Piauí que: b.1) abstenha-se de renovar os contratos oriundos do Credenciamento n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí; b.2) abstenha-se de realizar credenciamento, como meio de se eximir de realização de licitação, inclusive quando não existir os pressupostos básicos de inexigibilidade de licitação, quais sejam inviabilidade de competição e isonomia entre os interessados, conforme artigo 79 e incisos da Lei n.º 14.133/2021. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou sem aplicação de multa.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 5 a 9 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 685/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104069/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob presidência do primeiro, fiscalizar o Contrato nº 49/2024 celebrado, em 08/08/2024, com Fundação Getúlio Vargas – FGV, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e a execução de concurso público para provimento de 12 (doze) cargos de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como para formação de cadastro de reserva:

Nome	Encargo
Jackson Nobre Veras	Presidente
Antonio Henrique Lima do Vale	Membro
Lucas Eulálio Carvalho	Membro
Helcio Alexandre Matos Gomes	Membro
José Pereira Liberato	Membro
Socorro Freitas de Brito	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 499/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104601/2024,

RESOLVE:

Conceder a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 30/07/2024 a 25/01/2025, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104380/2024 e na Informação nº 424/2024 – Seref,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC à disposição desta Corte de Contas, NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, para gozo de 10 (dez) dias de férias, de 19/08/2024 a 28/08/2024, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 506/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104616/2024 e na Informação nº 422/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, no período de 22/08/2024 a 23/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 507/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104480/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01182.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 508 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103842/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01193.

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104306/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00149.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 510/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104306/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antonio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00148.

Art. 2º Designar o servidor Marcus Vinicius de Sousa Lemos, matrícula nº 97131, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
22/08/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009938/2022

**AUDITORIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICOCIENTÍFICA DO PIAUÍ E
 SECRETARIA DA FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Aferição da qualidade dos serviços prestados pelo Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística e Instituto de DNA Forense. Dados complementares: Responsáveis: Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário de Segurança Pública, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral da Polícia Civil, Antônio Nunes Pereira - Diretor do Departamento de Polícia Técnico-Científica do Piauí, Emílio Joaquim de Oliveira Júnior - Secretário de Fazenda. Advogado(s): Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior - OAB/PI nº 5967 (Com procuração - peças 71 e 72)

**INCIDENTES PROCESSUAIS - UNIFORMIZAÇÃO
 DE JURISPRUDÊNCIA**

TC/007052/2024

**INCIDENTES PROCESSUAIS - UNIFORMIZAÇÃO DE
 JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO TC/002622/2023 -
 ACORDÃO Nº 241/2024-SSC -DENÚNCIA
 (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2022

**PEDIDO DE REEXAME DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE
 MUNICÍPIOS - APPM - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Presidente Conselho Diretor APPM Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA E FLORA IZABEL. **INTERESSADO: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - ASSOCIAÇÃO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 32) **INTERESSADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA -ASSOCIAÇÃO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 33) **INTERESSADO: PAULO CESAR RODRIGUES DE MORAIS -ASSOCIAÇÃO (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outro (Com procuração - peça 5)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001318/2024

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE GILBUÉS -
 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS, E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS REJANE DIAS E LÍLIAN MARTINS, E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO. **INTERESSADO: LEONARDO DE**

MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 5)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009157/2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M DE MIGUEL
 ALVES (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco Antônio Rebêlo de Paiva. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Referências Processuais: Solicitação de reforma do Acórdão nº 321/24 - SPL por suposta omissão na análise de decisão recente do STF. **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 15 (QUINZE)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019912/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE NAZARÉ
 DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI. Referências Processuais: Advogado/Titular da Empresa R B de Sousa Ramos: Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8435. **INTERESSADO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI. Advogado(s): Magsaysay da Silva Feitosa - OAB/PI nº 2221 (Com substabelecimento)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006937/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO** De: 06/05/19 à 05/09/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 365 e 389)

TC/007617/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO.** De: 01/01/19 à 05/05/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

TC/007619/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Welton Luiz Bandeira Souza. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - FUNDAÇÃO** De: 06/09/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Comprocuração - peça 4)

TC/006017/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI. **INTERESSADO: ATIANO BEZERRA BORGES - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração - peça 5)

TC/007283/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022)

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO. **INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 5)

TC/011231/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO – ASSOCIAÇÃO REABILITAR - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO – Associação Reabilitar. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: ASS. PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Sigifroi Moreno Filho OAB/PI nº 2.425 e outros (Com procuração - peça 5)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005692/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - P. M. DE ITAINÓPOLIS - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS. **INTERESSADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001169/2024

AUDITORIA - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV E SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SUPARC (EXERCÍCIOS DE 2021 A 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS. Objeto: Examinar a Concessão de Uso Onerosa para “gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico”, formalizada por meio do Contrato nº 04/2021. Referências Processuais: Responsáveis: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário da SEMARH, Samuel Pontes do Nascimento - Secretário da SEAD/PREV, Monique de Menezes Urra - Superintendente da SURPAC, Fábio Monteiro Campelo - Sócio Administrador do Bioparque Zoobotânico Ltda.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006331/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Osmundo de Moraes Andrade - Prefeito (01/01/22 a 31/12/23), Patrice Teixeira Leitão - Prefeito (22/09/20 a 31/12/21), Quirino de Alencar Avelino - Prefeito (01/01/17 a 21/09/20) Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº 6604 (Com procuração - peça 32)

TC/009634/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das ver-

bas do precatório do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Com procuração - peças 19 e 22)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007775/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOA HORA - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA. INTERESSADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 5)

TC/007943/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE URUCUI - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. INTERESSADO: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) (Com procuração - peça 5)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012956/2023

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Labinbraz Comercial Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades identificadas no Pregão nº 41/2023. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Antônio Carlos de Sousa Costa - Pregoeiro Advogado(s): Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) (Sem procuração nos autos) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 12)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/001391/2022

LEVANTAMENTO - DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓ-

LIDOS COLETADOS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Diagnóstico dos desafios a serem enfrentados pelos Municípios Piauienses para uma disposição final adequada de resíduos sólidos.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005186/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. INTERESSADO: JOSÉ ICEMAR LAVOR NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Sem procuração nos autos) INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 81) INTERESSADO: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Jessica Tayanne Ramos Azevedo - OAB/PI nº 13320 (Com procuração - peça 135) INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000059/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. Referências Processuais: Advogado da Empresa Marvão Serviços Ltda. : Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 e outros, com procuração acostada aos autos (peça 16) INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. INTERESSADO: LOCAR TRANSPORTES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007003/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) e outros. (Com procuração - peça 5)

TC/007005/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. INTERESSA-

DO: MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 5)

TC/007006/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2023) Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: MARIA DE SOUSA CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 5)

TC/007767/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022) Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. **INTERESSADO: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3941 e outros (Com procuração - peça 5)

TC/007941/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021) Interessado(s): Andreia de Abreu Cavalcante. Unidade Gestora: HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO. **INTERESSADO: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE - HOSPITAL.** Sub-unidade Gestora: HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 5)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009658/2023

PEDIDO DE REEXAME DA SECRETARIA DE TURISMO - SETUR - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2018) Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. **INTERESSADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração - Procuração à Peça 60 do Processo TC 012815/2019)

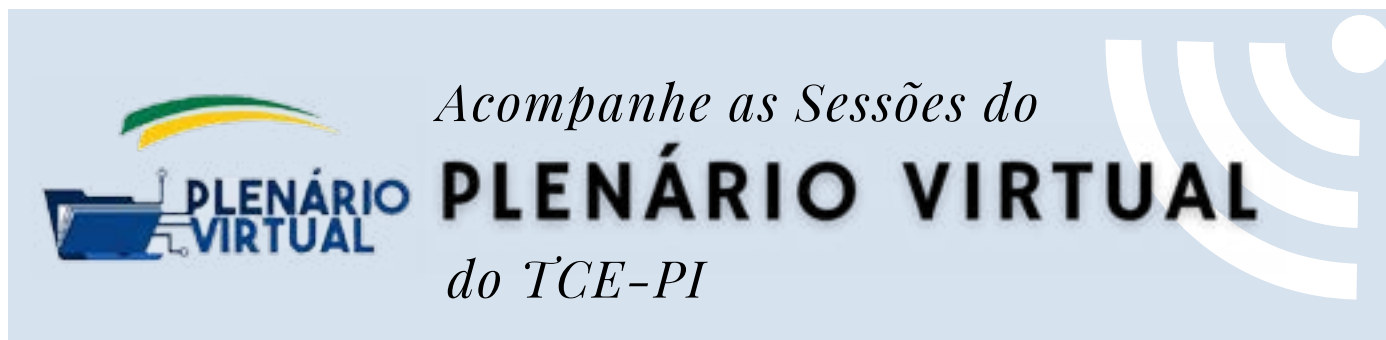
TOTAL DE PROCESSOS - 28 (VINTE OITO)



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



Acompanhe as Sessões do

PLENÁRIO VIRTUAL

do TCE-PI